

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19446/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

APELANTE: CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU

APELADO: VALÉRIO CICARELLI NETO

Número do Protocolo: 19446/2012

Data de Julgamento: 28-11-2012

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ARRENDAMENTO MERCANTIL – EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA (CPC, ART. 267, III) – SITUAÇÃO DE ABANDONO PROCESSUAL CONFIGURADA – EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA DISPENSÁVEL POR FALTA DE CITAÇÃO DO RÉU – CARTA DE INTIMAÇÃO RECEBIDA POR EMPREGADO – TEORIA DA APARÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. É correta a decisão que extingue o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa (CPC, art. 267, III), quando a parte autora é regularmente intimada, mas não cumpre providência de impulso que lhe incumbe exclusivamente. 2. A extinção do feito, de ofício, pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu se este ainda não foi citado, não se aplicando a Súmula nº 240 do STJ. 3. A jurisprudência é pacífica em admitir a intimação de pessoa jurídica pelo correio, por meio de aviso de recebimento, com entrega da correspondência no endereço certo da empresa.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19446/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

APELANTE: CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU

APELADO: VALÉRIO CICARELLI NETO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pela CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL contra a r. sentença proferida pela MM^a Juíza de Direito da 3^a Vara da Comarca de Primavera do Leste, que nos autos da ação de *Reintegração de Posse* (Proc. nº 178/2008 – Código 55667), ajuizada pela apelante contra VALÉRIO CICARELLI NETO, decretou a extinção do processo por entender caracterizado o abandono da causa, na forma do art. 267, III c/c art. 267, § 1º do CPC (cf. fls. 91).

A apelante pede a reforma da sentença, já que não houve pedido de extinção do feito formulado pela parte contrária, não sendo lícito ao juiz proceder de ofício, nos moldes do sedimentado pela Súmula 240 do STJ e do entendimento, por exclusão, do art. 267, §3º do CPC. Sustenta que não foi pessoalmente intimada para cumprir o proferido no despacho, de modo que pugna pelo retorno dos autos à origem para o prosseguimento.

Não houve contrarrazões em razão da falta de citação do apelado.

É o relatório.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19446/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR, Relator)

Egrégia Câmara:

A apelante ajuizou ação de Reintegração de Posse contra o apelado em 16/06/2008, fundada no inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil nº 23059447. A MMª Juíza deferiu liminarmente o pedido de reintegração da apelante na posse do veículo (cf. fls. 36/38).

Em junho de 2009, a autora/apelante requereu a expedição de carta precatória itinerante para citação do devedor, inicialmente para ser cumprida na Comarca de Rondonópolis/MT (cf. fls. 56), pedido atendido pela MMª Juíza. A carta precatória foi devolvida sem sucesso (cf. fls. 64) e, em 23/10/2009, a autora requereu a expedição de edital de citação do requerido (cf. fls. 60). O pedido mais uma vez foi deferido e, em 07/06/2011, a autora foi intimada através de seu funcionário para “dar prosseguimento ao feito em 48 (...) horas sob pena de extinção, na forma do art. 267, II do CPC” (sic. cf. fls. 89/89v).

Em 26/08/2011, o juízo certificou a inércia da autora face à intimação e, em 28/09/2011, a MMª Juíza proferiu sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, pelo abandono configurado, nos termos do art. 267, III do CPC (cf. fls. 91).

Quando a tramitação do processo depende exclusivamente de ato cuja realização compita à iniciativa e à diligência da parte autora, a lei processual indica a solução: deve a parte autora ser “intimada pessoalmente” para “suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas” (CPC, art. 267, § 1º). Não sendo a falta suprida, pode o juiz decretar a extinção do processo e ordenar o arquivamento dos autos.

O CPC proclama secamente que o processo será extinto, sem resolução do mérito, entre outras hipóteses, “quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes” (II), e “quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (III).

O fato objetivo da paralisação do processo à falta de providência, afeta exclusivamente a parte autora, deve ser qualificado pelo “abandono”, e por abandono, na acepção contextualizada do vocábulo, deve-se compreender o desinteresse inequívoco do

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19446/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

promovente da causa, evidenciado por circunstâncias reveladoras da falta de comprometimento mínimo para com o prosseguimento útil do processo, notadamente pela inércia da apelante após intimada para dar prosseguimento ao feito (cf. fls. 89).

Situação flagrante nos autos, que deu causa à providência adotada pela juíza sentenciante, e que não merece qualquer reparo.

Ademais, no caso, não havia que se exigir pedido expresso do réu, pois este sequer havia sido citado, de modo que inaplicável a Súmula 240 do eg. STJ.

Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - SÚMULA 240/STJ - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE CITAÇÃO DO RÉU – POSSIBILIDADE - ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ – Quarta Turma - AgRg no AREsp 12.999/RJ - Rel. Min. RAUL ARAÚJO – Julg. em 13/09/2011 - DJe 03/10/2011)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19446/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. Agravo Regimental improvido.” (STJ - Terceira Turma - AgRg no AREsp 34/RS - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - Julgado em 12/04/2011 - DJe 26/04/2011)

Também não prospera o argumento recursal de que a parte autora não foi intimada a cumprir o despacho determinando o “prosseguimento do feito em 48 horas”, visto que a intimação foi devidamente comprovada pelo Aviso de Recebimento de fls. 89v. O referido documento comprobatório do recebimento da intimação não foi contestado pela apelante, que restringiu-se a argumentar que “não fora em momento algum intimada para cumprir o despacho proferido” (cf. fls. 109).

Deve ser aplicada ao caso a teoria da aparência, já que a intimação de pessoa jurídica pelo correio, comprovada através de AR, com a entrega de correspondência no endereço correto, gera a presunção do seu efetivo recebimento.

A propósito:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU -

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19446/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC; II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido.” (STJ – Terceira Turma - REsp 1094308/RJ - Rel. Min. MASSAMI UYEDA – Julg. em 19/03/2009 - DJe 30/03/2009)

Assim também tem decidido este eg. Sodalício:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 267, §1º, III DO CPC – PESSOA JURÍDICA – CARTA DE INTIMAÇÃO RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO – TEORIA DA APARÊNCIA – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO. É correta a decisão que extingue o processo, sem julgamento do mérito, por abandono de causa (CPC, art. 267, III), quando a parte é regularmente intimada, mas não imprime, no processo, o seu regular andamento. A jurisprudência é pacífica em admitir a intimação de pessoa jurídica pelo correio, através de AR, com a entrega da correspondência no endereço certo.” (TJMT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO Nº 20032/2011 – Rel. Des. Marcos

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19446/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

Machado – Julg. em 05/10/2011)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III DO CPC – INTIMAÇÃO PESSOAL - RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE RESSALVA QUANTO AOS PODERES - TEORIA DA APARÊNCIA – INÉRCIA - RECURSO IMPROVIDO. A intimação pessoal endereçada ao representante legal da pessoa jurídica é válida, ainda que não efetuada diretamente na pessoa desse, mas desde que entregue no endereço de sua agência bancária e recebida por funcionário seu, sem qualquer ressalva, quanto à inexistência de poderes de representação, aplicando-se, assim, a teoria da aparência, pela qual os atos processuais efetuados na pessoa do preposto da sociedade são eficazes.” (TJMT - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO Nº 55202/2010 – Relª. Desª. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS - Julg. em 19/01/2011)

“EMENTA : RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III DO CPC – INTIMAÇÃO PESSOAL - RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA - TEORIA DA APARÊNCIA - INÉRCIA - RECURSO DESPROVIDO. Segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça “É válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC”. Aplica-se a teoria da aparência para considerar válida a intimação da pessoa jurídica, se esta é recebida, por

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19446/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

empregado, em local por ela mesma apontado. Se mesmo regularmente intimada, pessoalmente, a parte não promove os atos necessários ao andamento do processo, correta a decisão que o extingue, sem resolução do mérito, (art. 267, inc. III, § 1º do CPC).” (TJMT - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO Nº 121011/2010 – Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges – Julg. em 14/06/2011)

Não há falar, portanto, na ausência de intimação da parte autora, ante a existência de AR comprovando a devida entrega da correspondência, documento que sequer foi contestado pela apelante.

Posto isso, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença nos seus exatos termos.

Custas pela apelante.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19446/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Revisor) e DES. MARCOS MACHADO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 28 de novembro de 2012.

DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - PRESIDENTE DA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR